



Número: **0801148-48.2022.8.10.0079**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Cândido Mendes**

Última distribuição : **18/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO RAIMUNDO DINIZ REIS (AUTOR)	ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT (ADVOGADO) SONIA MARIA LOPES COELHO (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO (ADVOGADO)
CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS (AUTOR)	ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO (ADVOGADO)
ENIEDES ROCHA COSTA (AUTOR)	ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO (ADVOGADO)
JELSON DE ARAUJO RIBEIRO (AUTOR)	ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO (ADVOGADO)
JOSENILTON SANTOS DO NASCIMENTO (AUTOR)	ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO (ADVOGADO)
TAYRON COSTA PEREIRA (AUTOR)	ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO (ADVOGADO)
TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS (REU)	SABRINE DIAS RAMOS MENEZES (ADVOGADO) MATHEUS GONCALVES GOMES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CANDIDO MENDES - CAMARA MUNICIPAL (REU)	MATHEUS GONCALVES GOMES (ADVOGADO)
WADSON JORGE TEIXEIRA ALMEIDA (REU)	MATHEUS GONCALVES GOMES (ADVOGADO) RAUL GUILHERME SILVA COSTA (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84882428	03/02/2023 09:53	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES

Autos n.º 0801148-48.2022.8.10.0079

Classe CNJ: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Autor: ANTONIO RAIMUNDO DINIZ REIS e outros

Réu: TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS e outros

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **ANTONIO RAIMUNDO DINIZ REIS e outros** em face de **TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS e outros**, todos qualificados nos autos.

Consta dos autos que o requerido, TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, informou, por petição de ID 83075783, que a eleição para a Mesa Diretora, biênio 2023/2024, conforme determinado por esse juízo, ocorreu em



31/12/2022, com a posse da Nova Mesa em 01/01/2023, razão pela qual postula pela declaração de sua validade e extinção do feito.

Por seu turno, os autores sustentaram que no dia 31/12/2022 até as 18:30hs, nenhum vereador do grupo de oposição tomou ciência de qualquer convocação para realização de sessão extraordinária para a realização da eleição [...] Os requerentes, através de boatos de populares, souberam de suposta sessão que seria realizada as 19:00hs, quando então se movimentaram e deslocaram-se para a sede do poder legislativo onde de fato comprovaram que seria realizada a sessão, pois já se encontravam no plenário 02 vereadores da base governista. Nesse contexto, se iniciou uma verdadeira confusão generalizada dentro do plenário, conforme ID 83234433.

Diante disso, afirmam os autores que fora realizada outra eleição para composição da mesa diretora, razão pela qual postulam pela declaração de sua validade, conforme ID. 83075962.

Em parecer ID 84688010, datado de 31.01.2023, o representante do Ministério Público Estadual emitiu parecer opinou nos seguintes termos:

“Em obséquio aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade institucional, pela decretação de nulidade das duas últimas eleições da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes, realizadas, respectivamente, em 31/12/2022 e 01/01/2023; bem como seja convocada e realizada, no prazo de 72h (setenta e duas horas), sessão extraordinária para nova eleição da Mesa Diretora



para o biênio 2023/2024.

Ressalte-se que, uma vez reconhecida a nulidade de ambas as sessões/eleições e findo o mandato do Sr. TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS como presidente da Casa Legislativa, recai sob o vereador mais idoso, nos termos do art. 25, § 4º, da Lei Orgânica Municipal de Cândido Mendes, o encargo de convocar/realizar a nova sessão extraordinária para eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024.

Por derradeiro, este Órgão Ministerial pugna, com espeque no art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, pela reunião, para julgamento conjunto, da Ação Popular nº 0801125-05.2022.8.10.0079 à presente ação”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

À luz das particularidades e das provas documentadas nos autos, concluo que a pretensão requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL merece acolhimento por este juízo. Passo a explicar.

De início, destaco que é plenamente possível ao Judiciário intervir nos atos administrativos inerentes aos demais poderes constituídos, ainda que discricionários, desde que no exercício do controle de legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade, como forma de controle do sistema de freios e contrapesos, não acarretando, com isso, qualquer transgressão ao princípio da tripartição e separação dos poderes.



Nesse sentido, trago precedente elucidativo do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Maranhão, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DO ILÍCITO PENAL E AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. IRREGULARIDADE DE PROCEDIMENTO. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.(...). 2. (...) 3. "O controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade não viola o princípio da separação dos poderes, podendo-se aferir a razoabilidade e a proporcionalidade da sanção aplicável à conduta do servidor" (RE 63490 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013). 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no RMS 3.754/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/01/2014, DJe 24/01/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO



OCORRÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA E MILITARES. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ESTRUTURAÇÃO E REFORMA DE DELEGACIAS. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...). 2. A determinação no sentido de disponibilizar delegados de polícia e militares vai de encontro com o princípio constitucional da Separação de Poderes, pois o Poder Judiciário não há que se substituir ao Poder Executivo, sem a devida comprovação de ofensa à ordem jurídica vigente, em seu papel de avaliar os mais diversos aspectos que envolvem o implemento de determinado ato administrativo. 3. Compete ao Poder Judiciário tão somente o controle da legalidade dos atos discricionários praticados pelo Poder Executivo. O controle judicial, dessa forma, não pode invadir o mérito do ato administrativo, consubstanciado nos critérios da conveniência e oportunidade administrativas. 4. É lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. 5. Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MA - AC: 00011208020178100082 MA 0265942018, Relator: MARCELINO CHAVES EVERTON, Data de Julgamento: 26/11/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:



30/11/2018 00:00:00)

Assim, apesar de a Administração Pública possuir autonomia sobre as ações que pratica e desenvolve, de acordo com os institutos da conveniência e oportunidade, tais atos devem passar pelo crivo da legalidade, razoabilidade e/ou proporcionalidade e serem revestidos, desde o nascedouro, da forma exigida para cada tipo de procedimento, sob pena de serem declarados inválidos, ainda que por Decisão do Poder Judiciário.

No caso em testilha, o que se põe a discussão, em suma, é a legalidade das eleições realizadas em 31/12/2022 (id. 83075784) e 01/01/2023 (id. 83075205), o que denota ser plenamente possível a intervenção judicial para enfrentar a matéria.

Para uma melhor compreensão da situação fática que circunda a lide, necessário se faz a análise cronológica dos fatos e documentos que compõem o presente processo, de acordo com o que se depreende do conjunto probatório constantes nos presentes autos.

Consta da petição inicial que TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, ex-presidente do legislativo municipal de Cândido Mendes, publicou no dia 18/11/2022 um edital de convocação para a realização de uma sessão extraordinária, prevista para o dia 21/11/2022, às 09h00min, cuja pauta seria a eleição da mesa diretora para o biênio 2023/2024 (ID 82728365).

Na ocasião, é cedido a referida sessão extraordinária foi suspensa e convocou-se uma nova sessão para tratar sobre atos de vandalismo praticados à Casa



Legislativa e a declaração de extinção de mandato dos vereadores JOELSON REIS CORREA, CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS e JAELSON DE ARAUJO RIBEIRO, os quais foram redirecionados ao cargo por força de decisão judicial.

Todavia, como bem disse o ilustre promotor de justiça, com esteio na literalidade do edital de convocação da referida sessão (ID 82728365), o objeto da mencionada sessão resumia-se a realização da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024, conforme as regras de formação e reeleição da mesa diretora estabelecidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Além disso, ao compulsar os autos, observo que na referida sessão legislativa, de modo estranho, ocorreu a eleição de 2 (duas) chapas para composição da mesa diretora do legislativo municipal, em descompasso às normas procedimentais, desencadeando uma série de demandas judiciais.

Em 22/12/2022, este juízo, com base no parecer do ilustre promotor de justiça, deferiu o pedido de liminar requerido na inicial, tornando nula as 2 (duas) eleições para mesa diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes, realizadas no dia 21/11/2022, para o biênio 2022/2023, cuja as atas encontram-se acostadas aos autos no ID 82728366 e 82728367, ante a afronta às normas regimentais aplicáveis e determinando que o presidente do parlamento municipal convocasse e realize nova eleição para eleição da mesa direto, fixando um prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa, conforme se vê em ID. 82894728.

Em ID 82934204, consta que os requerentes informaram que a eleição para



mesa diretora da Câmara Municipal, para o biênio 2023/2024, foi realizada no dia 24 de dezembro, às 15:00 horas, convocada pelo vereador JOSENILTON SANTOS DO NASCIMENTO, até então sucessor legal/regimental de TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, em virtude de suposta inércia quanto ao cumprimento da determinação judicial.

Todavia, tal eleição se deu, de certa monta, de forma apressada, já que TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS registrou o efetivo recebimento do mandado de citação/intimação no dia 23.12.2022, às 9h18min, conforme certidão retificadora do Oficial de Justiça responsável pelo feito (ID 82901741).

Diante disso, em atenção ao pedido formulado pelo demandado em id. 82941004 e de acordo com o parecer do Ministério Público Estadual (id. 83042896), este juízo declarou inválida a eleição realizada em 24.12.2022, às 15:00 horas, e concedeu, novamente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o então Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes, TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, convocasse e realizasse sessão extraordinária para eleição da nova Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes para o biênio 2023/2024.

Em ID. 83075784, a parte requerida acostou aos autos a ata eleição, a qual transcrevo literalmente:

Aas trinta e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas e vinte minutos, no Plenário Edson Costa da Câmara Municipal de Cândido Mendes, Estado do Maranhão, reuniram-se, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Vereador



*Tayron Gabriel Sousa de Jesus, mediante prévia convocação para atender a decisão do MM. Juiz da Comarca de Cândido Mendes n" Processo n" 0801148-48.2022.8.10.0079 -Ação Anulatória, que obrigou o Senhor Presidente a convocar sessão extraordinária e realizar a Eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024, os vereadores: **Joelson Reis Correa, Eniedes Rocha Conta, Tayron Costa Pereira, Josenilton Santos do Nascimento, António Raimundo Diniz Reis, Civaldo do Rosário Ribeiro, Juarez Gonçalves Correa, Nivea Marsonia Pinto Soares, Wadson Jorge Teixeira Almeida e Whebert Barbosa Ascenção.** Em primeiro ato, o Senhor Presidente convocou o 1 secretário para fazer a chamada nominal dos vereadores presentes e após constatar número de quorum suficiente para deliberar sobre os trabalhos Legislativos previstos na convocação da sessão da extraordinária, convidou a todos a ficarem de pé em nome de Deus e em nome da Lei declara aberta a Sessão que tem como finalidade a eleição da nova Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes, binio 2023 a 2024, e votação dos projetos de leis a's 22, 23 e a LOA do exercício de 2023 Continuando, o Senhor Presidente esclareceu o atraso no início da sessão, que decorreu da invasão da sede da Câmara Municipal por vereadores opositores e seus seguidores, obrigando-a tomar providências para registrar esses fatos ocorridos junto polícia e à Justiça desta Comarca. Também esclareceu que os Vereadores suplentes presentes à sessão já teriam prestado compromisso em sessão ocorrida no mês de novembro de 2022 e, assim, não haveria necessidade de prestá-los novamente, considerando-os, pois,*



empossados em seus mandatos. Em seguida, solicita a secretária da Casa, Senhora Ivoneide Andrade Alves para que a mesma finesse a apresentação das chapas inscritas para concorrer à eleição da Mesa Diretora, tendo sido apresentada a Mesa a Chapa um (01), com os seguintes nomes: para Presidente: Wadson Jorge Teixeira Almeida; Vice-Presidente: Tayron Gabriel Sousa de Jesus; primeira secretária: Nivea Marsonia Pinto Soares e segundo secretário: Joelson Reis Correa. Após a apresentação da chapa, o Senhor Presidente passou à eleição da Mesa Diretora, colhendo os votos dos vereadores presentes, conforme o que determina a Lei Orgânica e o Regimento Interno. Após, apurados os votos, proclamou-se o resultado, e por 7(sete) votos, sem nenhum voto contra, nulo ou abstenção foi eleita a única Chapa registrada para a eleição da Mesa Diretora Registrou, ainda, o Senhor Presidente que, ao iniciar a votação, os Vereadores Eniedes Rocha Costa, António Raimundo Diniz Reis, Tayron Costa Pereira se retiraram de Plenário, sem qualquer Justificativa, desobedecendo a decisão proferida no Processo 0801148 -48.2022.8.10.0079 - Ação Anulatória, que os mesmos ajuizaram Continuando o Senhor Presidente declarou eleita a chapa única, assim constituída, para Presidente: Wadson Jorge Teixeira Almeida; Vice-Presidente: Tayron Gabriel Sousa de Jesus; Primeira secretária: Nivea Marsonia Pinto Soares e segundo secretário: Joelson Reis Correa. E, após, informou que a posse dessa nova Mesa Diretora ocorreria no dia 1º de janeiro, às 15:00h, na sede da Câmara Municipal conforme o Regimento Interno. Dando prosseguimento, à sessão, o Senhor



Presidente anunciou para votação os projetos de leis n° 22,23 e a LOA do exercício de 2023 tendo em vista que havia quórum para deliberação. Após a votação, conforme o previsto no Regimento Interno, os referidos projetos de leis foram aprovados por unanimidade dos Vereadores presentes. Continuando, como não havia mais nada a tratar o Senhor Presidente convocou todos a ficarem de pé e invocando a proteção de Deus e em nome da lei declarou encerrada a sessão e em seguida mandou que o 2º Secretário lavrasse a presente ata que depois de lida e aprovada vai devidamente assinada.

Conforme se observa na ata acima mencionada, consta a informação de os vereadores Eniedes Rocha Costa, António Raimundo Diniz Reis, Tayron Costa Pereira, após o início da votação, se retiraram do plenário, sem qualquer justificativa. Contudo, diversamente disso, é cedido que parte dos vereadores foram retirados do plenário por intermédio de força policial, conforme mídia social e televisiva amplamente divulgada.

Nesse cenário, com o fito de melhor esclarecer os entornos da referida eleição, destaco parte da manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, juntada aos autos em 31/01/2023, conforme ID 84688010:

“A par dessa compreensão, afigura-se necessária, in casu, uma vez mais, a interferência judicial para fins de revisão dos atos legislativos objurgados, quais sejam, as sessões extraordinárias realizadas, respectivamente, no dia 31/12/2022 e no dia 01/01/2023. Ora, conforme é de conhecimento público e notório, inclusive porque



amplamente divulgado pelos jornais televisivos e demais mídias sociais locais, a famigerada eleição realizada no dia 31/12/2022 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes para o biênio 2023/2024 deu-se de forma absolutamente tumultuosa, desordenada e ilegítima. Isso porque, não bastasse a ilegitimidade da participação dos supostos suplentes dos vereadores CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS e JAELSON DE ARAUJO RIBEIRO na referida eleição [já que estes (CLEVERSON e JAELSON) sequer haviam sido intimados do decisum reformador proferido no bojo do Pje nº 0801153-70.2022.8.10.0079 e, muito menos, aqueles (suplentes) teriam assumido os respectivos cargos], observa-se que outros quatro vereadores [supostamente “da oposição”], embora também legitimamente eleitos pelo sufrágio popular, foram retirados, à força, pela Polícia Militar, da sessão extraordinária, ficando, portanto, impedidos de emitir seus respectivos votos (...).”

Em consonância com o parecer do Órgão Ministerial, entendo que a retirada forçada de vereadores por força policial, notadamente aqueles em pleno exercício do direito de representação, típico da Democracia Representativa, fere o devido processo eleitoral.

Ademais, em análise detida ao que consta dos autos, observo que não há indícios concretos de que todos os vereadores que compõem o poder legislativo do município de Cândido Mendes foram previamente intimados para a participação na eleição realizada em 31.12.2022.



Nesse sentido, esclareço que irregularidades quanto à convocação dos vereadores para a participação na eleição em função da ausência de devida intimação dos mesmos acerca de sua realização, configura ilegalidade passível de anulação, conforme entendimento jurisprudencial abaixo destacado:

*EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR ANTECIPATÓRIA. Trata-se de TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE com Pedido de Liminar proposta por Antônio Ricardo Silva contra decisão proferida no MS nº 0801423-37.2018.8.18.0039 na qual indeferiu o pleito liminar formulado. A parte requerente destaca a ocorrência de duas eleições na Câmara Municipal de Boa Hora - PI com o propósito de eleição da Mesa Diretora da Câmara. Aponta a configuração de irregularidades nas duas eleições, destaca irregularidades quanto à convocação dos vereadores para a participação na eleição e que a mesma não possui legitimidade ante a não participação de todos os vereadores e, sequer a devida intimação dos mesmos acerca da realização da eleição. Observo que a realização de eleição, seja em qual âmbito ela venha a ser realizada, demanda a necessária notificação das partes interessadas e que devem participar. **A notificação dos Vereadores para a devida participação nas eleições da Mesa Diretora da Câmara Municipal se afigura imprescindível para tornar o processo eleitoral legítimo e possibilitar a eleição de uma nova Mesa Diretora apta para desempenhar as suas***



atividades. *Em seguida, alega o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida liminar para que seja determinada a realização de nova eleição para a Mesa Diretora na Câmara Municipal de Boa Hora - PI antes do final do ano a fim de que no próximo ano a nova Mesa Diretora possa assumir para desempenhar suas atividades. Proferi Decisão ID 287180, datada de 23.12.2018, na qual deferi o pleito liminar. Devidamente intimada, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo sem a apresentação de suas manifestações, conforme se extrai dos autos digitais. (TJ-PI - Tutela Antecipada Antecedente: 07128236020188180000, Relator: Desembargador José Francisco Do Nascimento, Data de Julgamento: 07/02/2020, 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)*

Sem prejuízo do exposto, enfatizo que a discussão relativas a temas estranhos ao propósito da convocação da sessão extraordinária realizada em 31/12/2022, na câmara municipal, tais como posse de suplentes e votação dos projetos de leis das 22, 23 e a LOA do exercício de 2023, afronta o disposto no art. 27, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Cândido Mendes, cuja redação prevê o seguinte: “nas Sessões extraordinárias a Câmara municipal somente pode deliberar sobre a matéria para a qual for convocada”.

Por outro lado, como bem disse o ilustre promotor de justiça (id. 84688010), a eleição realizada no dia 01/01/2023 também restou maculada, considerando que contou com a participação dos vereadores CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS e JAELSON DE ARAUJO RIBEIRO, os quais estavam, naquele momento, formalmente afastados de suas funções legiferantes por força da



decisão proferida pelo egrégio tribunal de justiça nos autos do agrava de instrumento nº 0825898-60.2022.8.10.0000, sendo, por conseguinte, nulo também o ato administrativo praticado.

Diante desse cenário, ambas as eleições para a mesa diretora da câmara municipal de Cândido Mendes realizadas, respectivamente, em 31.12.2022 (ID. 83075784) e 01.01.2023 (ID. 83075962) se tratam de ato nulo, que, por tal condição, não pode ser sanado.

Importa destacar, nesse contexto, que nem mesmo a passagem do tempo e a mudança das condições são capazes de extirpar uma nulidade absoluta, razão pela qual deve ser declarada sua nulidade.

Assim sendo, como já esclarecido por este juízo, a jurisprudência dos tribunais superiores sustenta que eventual nulidade havida em eleições de Câmaras Municipais não se convalida nem mesmo por vontade dos vereadores envolvidos nos pleitos, justamente porque o vício não pode ser sanado através de ajustes ou acordos (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015082420138151071, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 08- 08-2017).

Na espécie, está demonstrada a probabilidade do direito invocado, consubstanciado na necessidade de resguardar a legalidade na condução da organização do Poder Legislativo Municipal, especialmente para enfrentamento de atos que traduzem prescrições constitucionais, legais ou regimentais que estabeleçam forma de execução, condições de procedibilidade e rito das atividades legislativas.



Também não há perigo de dano irreversível ou de imprestabilidade do provimento jurisdicional eventualmente conferido ao final da demanda, pois a tutela de urgência se justifica, também, a fim de garantir que a providência jurisdicional não se perca pelo transcurso do tempo, tendo em vista que a espera pelo tempo médio de tramitação regular de um processo redundaria no perdimento do objeto. Impõe-se resguardar, portanto, o resultado útil do processo. A prestação jurisdicional antecipada, ora deferida, se justifica, ademais, para salvaguardar princípios constitucionais inafastáveis, a exemplo da legalidade e moralidade públicas, tendo em vista que a regular eleição da mesa diretora da Câmara Municipal é de fundamental importância não somente para a condução do trabalhos legislativos para o biênio 2023/2024, mas, sim, a toda população de Cândido Mendes.

Por oportuno, cumpre enfatizar o que bem destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em manifestação retro (id. 84688010):

“Em tempo, não é demais assinalar a enorme insegurança jurídica e o caos institucional instaurados no município de Cândido Mendes, nos últimos dois meses, em decorrência de atos legislativos que, realizados de forma temerária, imprudente e descuidada, conduziram a uma “enxurrada” de ações judiciais, a exemplo, além da presente ação, do Mandado de Segurança nº 0801069-69.2022.8.10.0079, da Ação Anulatória nº 0801074-91.2022.8.10.0079, da Ação Popular nº 0801125-05.2022.8.10.0079 e da Ação Anulatória nº 0801147-63.2022.8.10.0079”.

Ademais, registro que latente é o *periculum in mora* (perigo da demora) no caso



vertente, consubstanciado na necessidade do legislativo municipal de Cândido Mendes ter, em definitivo, uma nova mesa diretora para o biênio 2023/2024, legalmente eleita nos termos regimentais e legais aplicáveis, sob pena de instabilidade institucional e a ocorrência de danos irreparáveis.

Ante tais condições, e com lastro em tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO OS PEDIDOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** (ID 84688010), e, por consequência, **DECIDO**:

a) DECLARAR nula as 2 (duas) eleições para mesa diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes realizadas no dia 31/12/2022 e 01/01/2023, para o biênio 2023/2024, cuja as atas encontram-se acostadas aos autos no ID 83075784 e 83075962, respectivamente, ante a afronta às normas regimentais e legais aplicáveis;

b) Considerando o reconhecimento da nulidade de ambas as eleições e o fim do mandato de TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS como presidente da Casa Legislativa, determino que o vereador(a) mais idoso(a) invista-se na presidência da câmara municipal de Cândido Mendes até a conclusão da realização da nova eleição, nos termos do art. 25, § 4º, da Lei Orgânica Municipal, ficando determinado que este CONVOQUE e REALIZE, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, sessão extraordinária para nova eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024, nos termos regimentais, sob pena de multa pessoal diária, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o caso de descumprimento da presente decisão (art. 537, do CPC), sem prejuízo de sua majoração em caso recalitrância, ou ainda, a comunicação à autoridade policial para fins de



instauração de procedimento por crime de desobediência (CP, art. 330).

Intime-se as partes, via comunicação eletrônica.

Ciência ao Ministério Público Estadual.

A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE
CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO.

Cândido Mendes/MA, data da assinatura eletrônica.

LÚCIO PAULO FERNANDES SOARES

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Pinheiro, respondendo pela
Comarca de Cândido Mendes

